



MENSAGEM Nº 086/2018

VETO nº 70
ao P.L. nº 251/18.

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI PARCIALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO**, referentes ao Projeto de Lei nº 251/18, que “Altera a Lei nº 3.971, de 22 de fevereiro de 2006, que institui o Comitê de Vigilância às Mortes Materna e Infantil na forma que especifica”, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 168/18**, consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 2044/2005-PMV.

Importa destacar que este Chefe do Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais,




notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, **eficiência**, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular e da **segurança jurídica**, etc), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

No entanto, verificada a possibilidade de ocorrência de situações que irão de encontro aos princípios acima, principalmente quanto ao princípio da segurança jurídica e da eficiência, cerne do Estado Democrático de Direito, basilar da manutenção e exercício dos direitos que são emanados do Título próprio dos Direitos e Garantias Fundamentais, da Constituição Federal, é dever buscar a correção de situações que irão gerar instabilidade jurídica ou discussões judiciais que podem gerar despesas desnecessárias aos cofres públicos, bem assim o desperdício de recursos públicos, no caso presente aquelas despesas inerentes à realização de novo processo legislativo, perante essa Colenda Casa de Leis.

Assim, o **VETO PARCIAL** recai sobre o artigo 3º, do mencionado Projeto de Lei, aprovado perante esta Insigne Casa Legislativa.

Como é cediço, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito (Constituição Federal de 1988, art. 1º). A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito, devendo, portanto, estabelecer regramentos claros e precisos aos seus cidadãos. 



Pela existência da união indissolúvel dos Estados e Municípios, denota-se a necessária aplicação do princípio da simetria constitucional, sendo que qualquer ilegalidade ou atuação de forma ineficiente cometida pela legislação municipal, fere tal princípio emanado do artigo 37, da Constituição Federal e artigo 111 caput da Constituição do Estado de São Paulo.

O que se vê no dispositivo que é vetado, é a contrariedade com a intenção do legislador em proporcionar alterações no texto legal pré-existente, posto que uma vez encaminhado o projeto de lei para modificação de texto legal, a intenção não pode ser de revogação da Lei alterada. Não há necessidade de reformar pára revogar

Tal procedimento, por elaboração em equívoco da propositura inicial, passou pela Comissão de Justiça e Redação e pelo Plenário da Câmara Municipal despercebidamente, sem que houvesse correção por emenda, sendo que a sanção e promulgação do referido texto, ora VETADO PARCIALMENTE, propiciaria despesa desnecessária com o início de novo processo legislativo, em contrariedade ao princípio da eficiência, ditado pelo caput do artigo 37, da Constituição Federal, dispositivo replicado na Constituição do Estado de São Paulo..

Ademais, tal situação resulta em uma certa confusão em termos de vigoração das normas legais editadas, haja vista que a norma original tem vigor desde o ano de 2006, que pode propiciar o entendimento prejudicial ao princípio da segurança jurídica, estabelecido pelo ordenamento constitucional vigente. Haja vista que a revogação da norma, como consta do dispositivo ora vetado parcialmente, ensejaria a remessa de novo projeto de lei integral ao Poder Legislativo, causando uma lacuna no ordenamento jurídico.

Conjugando-se o artigo 1º, da Constituição Estadual, com o artigo 1º, da Constituição Federal, e normas decorrentes



da Lei Orgânica do Município de Valinhos, temos que a declarada obediência ao regramento estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, implica no atendimento dos princípios estabelecidos na norma constitucional federal, donde depreende-se a aplicação incondicional do princípio da segurança jurídica e da eficiência, conforme retro demonstrado, que tem como elementos de aplicação prática o não prejuízo ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

II. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estas são as RAZÕES que me obrigam a **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 251/2018, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 03 de dezembro de 2018


ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(VBM/vbm)